



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Assessorada:** Câmara Municipal de Muzambinho  
**Assessor jurídico:** José Roberto Del Valle Gaspar

**DO OBJETO**

Em atendimento de despacho exarado pelo Presidente da Casa, no Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 4.074/2021, originário do Executivo, com a seguinte Ementa: **“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO NO VALOR DE R\$ 169.328,59 E RENDIMENTOS AUFERIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, avia-se o presente parecer, para decisão sobre recebimento e colocação em tramitação, sob a ótica regimental, com base no artigo 344, §1º, do Regimento Interno, para fins de cumprimento do artigo 231 e 233, também do RI.

\*\*\*\*\*

**DA ANÁLISE**

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, que trata da técnica legislativa, em seu artigo 5º, estabelece que a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei, e no presente caso, o valor é da parte normativa, portanto, excede o conciso, e deveria apontar o ano orçamentário, no entanto, poderá ser corrigido em sede de redação final, conforme sugestão de redação que se segue:

**“Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional especial ao orçamento geral do município para o exercício fiscal de 2021, e dá outras providências.”**

O artigo 41 da Lei Federal nº 4.320/1964 (Lei da Contabilidade Pública), classifica os créditos adicionais, e, em relativo ao crédito adicional espe-



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

cial, estabelece que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, que é o caso.

O artigo 52 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, estabelece que a abertura de créditos adicionais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir as despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64 e da Constituição da República, e que acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposição de motivos circunstanciada que os justifiquem e que indiquem a consequência do cancelamento de dotação vigente.

No presente caso, em contrapartida, o Executivo/Autor aponta recursos do excesso de arrecadação auferido na fonte de recursos 162 - ALDBLA, ficando dispensado de indicação de consequências da anulação/cancelamento, em cumprimento ao artigo 52, § 2º, da LDO.

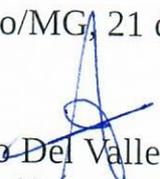
\*\*\*\*\*

**DA CONCLUSÃO**

Conclui-se pela admissibilidade e colocação da proposição em tramitação na forma regimental, com sugestão de adequação da ementa pela Comissão de Legislação Justiça e Redação, conforme disposto na análise, em sede de redação final, para atendimento legal de técnica legislativa.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 21 de outubro de 2021

  
José Roberto Del Valle Gaspar  
Assessor Jurídico da Câmara  
OAB: 50627N/MG